

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA

## NOTA TÉCNICA Nº 18/2020/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020.

**Assunto:****Resolução que disciplina os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da ANP.****1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica busca tem por objetivo complementar a instrução processual para aprovação da minuta de resolução que estabelece procedimentos para a realização de consultas e audiências públicas na ANP, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

1.2. A Cota nº 02979/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1013365), aponta, em seu item 5, a necessidade de adoção do seguinte roteiro:

*Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:*

- 1) Identificação do problema regulatório*
- 2) Identificação dos atores ou grupos afetados*
- 3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência*
- 4) Definição dos objetivos*
- 5) Descrição das possíveis alternativas*
- 6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas*
- 7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento*

*Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência.”*

1.3. Nesse sentido, em atendimento à recomendação da Procuradoria-Geral Federal lotada junto à ANP, a Superintendência de Governança e Estratégia apresenta os esclarecimentos que se seguem.

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO**

2.1. Atualmente, o assunto é parcialmente disciplinado por duas Resoluções ANP, a saber:

I - a Resolução ANP nº 5, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o processo de audiência pública; e

II - a Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a realização de audiências públicas por videoconferência, em razão do estado de emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

2.2. Adicionalmente, o tema é objeto de detalhamento por meio da Instrução Normativa ANP nº 8, de 20 de fevereiro de 2004, que define os procedimentos necessários à realização de consultas e audiências públicas pela ANP.

2.3. Os instrumentos citados, no entanto, encontram-se defasados, em especial após a publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências) e da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que estabelece o novo Regimento Interno da ANP.

2.4. Nesse sentido, o problema a ser resolvido é a necessidade de adequação dos instrumentos que regulam a matéria na ANP ao que dispõe a legislação vigente.

2.5. Importa destacar que a referida Instrução Normativa também passa por revisão, e será submetida à aprovação pela Diretoria Colegiada em conjunto com a resolução em análise. Por se tratar de ato normativo destinado a orientar a execução das normas vigentes, a minuta de IN não é objeto desta consulta pública, estando, assim como a minuta de resolução, sujeita a aprimoramento após o recebimento de contribuições.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

3.1. O ato normativo proposto contempla os instrumentos de participação social da ANP como mecanismo de captação de contribuições sobre a atividade regulatória da ANP, definindo a aplicabilidade da Consulta Prévia, as especificidades da Consulta Pública, bem como os procedimentos inerentes à Audiência Pública.

3.2. Considerando a diversidade de grupos econômicos que atuam nas atividades de exploração e produção e os milhares de agentes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis, a questão não afeta apenas tais agentes regulados diretamente, mas interessa a todos os cidadãos brasileiros, uma vez que gera impactos sobre estes, mesmo que indiretos.

### 4. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL QUE AMPARA A AÇÃO DA AGÊNCIA

4.1. São diversos os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da realização de processos de participação social no que concerne a deliberações sobre matéria que afete os agentes econômicos e a sociedade em geral.

4.2. A começar pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 31 e seguintes. Mais recentemente, houve a publicação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) que torna obrigatória a submissão das decisões que afetem interesses dos agentes regulados, usuários e consumidores ao procedimento de consulta pública, conforme art. 9º, e faculta a convocação de audiências públicas, na forma do art. 10.

4.3. Por outro lado, quanto ao ordenamento setorial da ANP, especialmente considerada a Lei do Petróleo, (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) há imposição, nos termos do art. 19, de que se realizem audiências públicas. No mesmo sentido, o recentemente publicado Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020) prescreve a obrigatoriedade de ambos os procedimentos, consulta pública e audiência pública, na forma de seu art. 34.

4.4. Acrescenta-se, ainda, que a minuta proposta está em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além de observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

### 5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

5.1. Dadas as alterações significativas na legislação vigente a respeito das obrigações e deveres das agências reguladoras quanto à condução de consultas e audiências públicas, bem como o surgimento de novas plataformas de participação social, observa-se um descompasso entre o regramento atual vigente na ANP e as demandas postas.

5.2. Uma das principais atividades da ANP é coordenar o processo de criação e alteração das normas que estabelecem critérios, direitos e deveres aos agentes regulados da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Desta forma, desde sua criação, a ANP está obrigada pela Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) a realizar audiências públicas prévias à publicação de novas resoluções, audiências estas que já somam 400 desde sua criação até o momento. Em 2019, com a promulgação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), a ANP passou a ser legalmente obrigada a realizar também consultas públicas, embora já adotasse tal prática.

5.3. A importância da participação social para a garantia da qualidade regulatória das suas ações, levou a Agência a estabelecer a obrigatoriedade da consulta pública em seu Regimento Interno, muito antes da edição da LGAR, e também a utilizar outras formas de participação como as consultas prévias.

5.4. Nesse sentido, a minuta proposta busca adequar a regulação ao disposto na legislação vigente, bem como incorporar importantes avanços tecnológicos ao processo de participação social no âmbito do processo de regulação da ANP.

### 6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

6.1. A proposta normativa apresentada está adstrita ao cumprimento de mandamentos previstos em lei que têm a obrigatoriedade de serem cumpridos, limitando o poder de escolha da administração, havendo, contudo, baixo impacto em relação aos administrados.

6.2. Por outro lado, a inclusão de novas formas de participação social por meio da utilização de soluções tecnológicas, como a audiência pública remota, pretende ampliar o direito de participação social podendo, inclusive, diminuir os custos dos administrados, que muitas vezes precisariam se deslocar para participar das audiências públicas.

## 7. ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

7.1. Pelos motivos expostos no item 5, não foram identificadas alternativas para adoção de dispositivos que atendem à legislação vigente.

7.2. Em adição, a norma incorpora mecanismos que permitirão a ampliação da participação social, por meio remoto, conforme comprovado durante a vigência da Resolução ANP 822, de 2020, que, em caráter excepcional, introduziu a videoconferência como mecanismos de participação social no processo de regulação da ANP.

7.3. Entende-se que a incorporação definitiva do procedimento não só ampliará a possibilidade de participação social nos processos de regulação da Agência, como também reduzirá custos para os agentes regulados e para qualquer interessado em tomar parte em uma audiência pública da ANP, além de ampliar a transparência do processo, tendo em vista que as audiências públicas passam a ser gravadas em vídeo e disponibilizadas na internet.

## 8. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

8.1. Em que pese o fato de a ANP já possuir grande experiência na realização de consultas e audiências públicas, a realização de audiências por videoconferência representou um grande desafio, não somente do ponto de vista técnico, mas também organizacional. Entende-se, no entanto, que a implementação foi testada durante o segundo semestre de 2020, por conta da implantação das audiências públicas por videoconferência como medida temporária para garantia da continuidade do processo de regulação da Agência durante a vigências das medidas de distanciamento social adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

8.2. Com relação à fiscalização e ao monitoramento da resolução, por se tratar de ato normativo que estabelece regras para a participação social durante o processo de regulação, a Superintendência de Governança e Estratégia fará o monitoramento das publicações dos instrumentos previstos na norma, bem como da estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Com base no exposto, esta SGE entende atendidas às recomendações contidas na Cota nº 02979/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1013365) e encaminha o processo para sequência da tramitação.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente Adjunto**, em 18/11/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1019741** e o código CRC **CE47F01C**.